



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.204 - SP (2010/0143128-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : FLÁVIA PERSIANO GALVÃO E OUTRO(S)
PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA STELLA SIMIONI NEVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.204 - SP (2010/0143128-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : FLÁVIA PERSIANO GALVÃO E OUTRO(S)
PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA STELLA SIMIONI NEVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OROSTRATO OLAVO BARBOSA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – AGRADO DE INSTRUMENTO - - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO."

Alega o ora agravante, em síntese, que a Súmula 7 é inaplicável à espécie. Assevera, outrossim, cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a prova pericial não poderia ser deferida, pois a aeronave, objeto de trabalho técnico, foi destruída em decorrência do acidente e os pontos controvertidos não foram fixados, estando ausente a distribuição do ônus da prova. Por fim, diz que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da isonomia devem ser respeitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.204 - SP (2010/0143128-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, que deferiu o pedido formulado pelos ora agravados para a realização de prova pericial, sob a forma indireta, bem como fossem expedidos ofícios às fabricantes da aeronave e ao 'Cenipa', com 'a finalidade de reforçar a prova já produzida sobre as causas do acidente.' (fl. 490 e-STJ)

Nota-se, inicialmente, quanto à alegada afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, descritos no art. 5º, LV, da CF, que a menção à violação de dispositivos constitucionais não comporta exame na via do recurso especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. (*ut* EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 26.06.2006).

Veja-se, também, que o Tribunal de origem, quanto ao alegado cerceamento de defesa e a distribuição do ônus da prova, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"(...) ficou claro que 'a prova técnica objetivará a apuração das possíveis causas do acidente e maiores informações para apuração de eventual responsabilidade.' (fl. 394)

O fato de não ter sido permitido ao agravante que os referidos ofícios sejam acompanhados por cópia da defesa e do parecer técnico acostado à peça contestatória (fl. 393), por outro lado, não implica em cerceamento de defesa (fl. 15). Esses ofícios aos fabricantes da aeronave dizem respeito a 'meros questionamento técnicos' (fl. 395). Igualmente, o ofício ao 'Cenipa' colima apenas a obtenção de 'maiores esclarecimentos acerca do acidente em discussão' (fl. 395), sendo irrelevante que este órgão tenha 'como função precípua apurar as causas de acidentes aéreos com a única finalidade de prevenir futuros acidentes, não tendo função punitiva.' (fl. 19).

Em suma, o agravante não suportará prejuízo algum, até porque, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltado pelo digno magistrado de origem, poderá manifestar-se 'acerca das respostas oferecidas, bem assim contrariá-las, inclusive com apresentação de parecer técnico. (fl. 395)

Em realidade, rever tal premissa por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Bem de ver, ainda, que é do livre convencimento do magistrado o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (REsp 844778/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 26.03.2007 e REsp 264647/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.03.2007).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0143128-2

AgRg no AgRg no
Ag 1.339.204 / SP

Números Origem: 200600000095 73129934 7312993401 991080979654
99108097965450002

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : FLÁVIA PERSIANO GALVÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA STELLA SIMIONI NEVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA PERSIANO GALVÃO E OUTRO(S)
PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA STELLA SIMIONI NEVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.